LEI Nº 5.211

Súmula: Institui o Programa De Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Irati, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o novo PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, no Município de Irati, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários, exceto o ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e as multas de ofícios/autos de infração, vencidos até 31/12/2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive o saldo remanescente dos Programas de Recuperação Fiscal anteriores.

Art. 2º - Os débitos poderão ser quitados da seguinte forma:

I - À vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, incidente por consequência do atraso existente, sendo que a parcela deverá ser paga no ato da adesão.

II - Em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa de mora, incidente por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

III - Em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora, incidente por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

IV - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com acréscimo de meio ponto percentual por parcela, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão.

§ 1º - O valor mínimo da parcela será o correspondente a 1 (uma) URM - Unidade de Referência vigente.

Art. 3º - A administração do REFIS será exercida pelo Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - Expedir atos normativos necessários à execução do Programa.

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos.

III - Homologar as opções pelo REFIS.

IV - Excluir do Programa quem descumprir suas condições.

§ 1º - Acarretará rescisão do parcelamento o atraso superior a 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa e será promovido à protesto e/ou ação de execução fiscal, ficando do Poder Executivo autorizado a não promover o encaminhamento para aqueles casos de créditos tributários totais com valor inferior aos custos de cobrança.

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.

§ 1º - O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º - Caso o contribuinte possua saldo remanescente de Programas de Recuperação Fiscal anteriores, o(s) referido(s) acordo(s) anterior(es) deverá(ão) ser primeiramente cancelado(s) para posterior novo enquadramento. O(s) cancelamento(s) pleiteado(s) pelos contribuintes será irretratável e irrevogável.

§ 3º: para os casos de débitos ajuizados ou protestados, caberá ao próprio contribuinte o pagamento das custas processuais no momento em que julgar conveniente, ficando este ciente de sua responsabilidade.

§ 4º - Tratando-se do primeiro histórico de parcelamento de débitos do contribuinte, e caso opte-se por parcelamento, fica estabelecida a necessidade de pagamento em parcelas iguais e sucessivas. Tratando-se do segundo parcelamento de débitos do contribuinte, e caso opte-se por parcelamento, fica estabelecida a necessidade de pagamento da primeira parcela correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) do montante dos débitos. Tratando-se do terceiro ou superior histórico de parcelamento de débitos do contribuinte, e caso opte-se por parcelamento, fica estabelecida a necessidade de pagamento da primeira parcela correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) do montante dos débitos.

Art. 5º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada de 02/05/2025 até 30/06/2025, ficando autorizado o Executivo Municipal a efetuar prorrogação deste prazo, por igual período, caso julgue necessário, por meio de decreto.

§ 1º - O Termo de Opção do REFIS será firmado pela pessoa física ou pelo responsável legal da pessoa jurídica, podendo ser realizado, ainda, por terceira pessoa, desde

que devidamente apresentada procuração específica para a finalidade e reconhecida a autenticada.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31/05/2025, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação.

§ 3º - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e, ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial as anteriores legislações de recuperação fiscal e financeiras.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 06 DE MAIO DE 2025.

Emiliano Augusto Rocha Gomes
Prefeito Municipal